



Anexo I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Objetiva o Poder Executivo, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, anistiar até 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e integral da multa de mora incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes, de débitos tributários e não-tributários, não ajuizados, inscritos em dívida ativa.

Cabe ressaltar que a Administração vem, desde o início de sua gestão, implementando medidas e novas ferramentas para a realização da cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, nas esferas administrativa e judicial, que resultaram em acréscimo real significativo na receita de dívida ativa nos últimos quatro exercícios (2009 a 2012), superando todos os índices de realização da receita dos anos anteriores à atual Administração, o que facilmente pode se confirmar nos Relatórios Gerenciais de Evolução da Receita.

Não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro relativamente à medida proposta, no exercício de 2013, pois corre, adequadamente, a implantação das metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado desta renúncia de receita, para ultimá-las.

Dessa forma, conclui-se que, a anistia ora proposta não compromete as metas estabelecidas para o exercício de 2014, bem como a previsão orçamentário-financeira para o exercício de 2015, uma vez que integralmente compensados pelo incremento na arrecadação da receita de dívida ativa nos últimos anos.

Finalmente, quanto às metas constantes do plano plurianual, elas não restarão afetadas pela medida, presente que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma evidentemente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequente diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Novo Hamburgo, 11 de junho de 2013.

Roque Werlang
Secretário da Fazenda